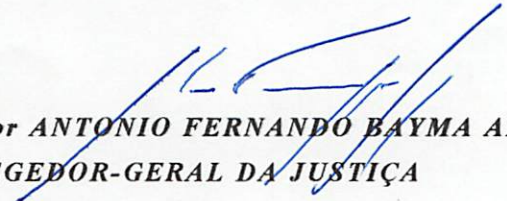


*ART. 3º - Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.*

*Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.*

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 19 de junho de 1995.**

  
**Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

*CONSIDERANDO que a Lei nº 6.839/80-Execução Fiscal, também determina que o ato constrictivo de imóvel, nas execuções fiscais, deve ser objeto de registro no Cartório próprio (art. 7º, IV, c/c art. 14, I);*

*CONSIDERANDO, ainda que a Lei nº 7.433/85 exige como requisito integrador da Escritura Pública a consignação de que foram apresentadas certidões de feitos ajuizados e de ônus reais, expedidas pelo Registro Imobiliário, com isso pretendendo uma inequívoca notícia de toda a situação jurídica do imóvel e de que inexistente demanda oponível a terceiros;*

*CONSIDERANDO finalmente que o registro da penhora fará prova de fraude em relação à qualquer transação posterior (art. 240, da Lei nº 6.105/73,*

#### **R E S O L V E,**

*ART. 1º - Determinar que nos processos de execução, os atos de penhora, arresto ou seqüestro praticados pelos **Oficiais de Justiça** só se complementarão com a inscrição no respectivo registro.*

*Parágrafo único - A inscrição de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada também pelo **Oficial de Justiça**, de maneira que estes atos venham se tornar eficazes em relação a terceiros.*

*ART. 2º - O registro desses atos constrictivos oponíveis a terceiro constituirão condição para o prosseguimento do processo, devendo o **Oficial Titular da Serventia** somente coordenar o processo concluso para despacho do Magistrado, se cumprida a exigência por parte do **Oficial de Justiça**.*





*Estado do Maranhão*

*PODER JUDICIÁRIO*

*Corregedoria Geral da Justiça*

*PROVIMENTO Nº 10/95*

*Determinar o registro da penhora, arresto e seqüestro de bens imóveis no respectivo Cartório pelos Oficiais de Justiça.*

*O DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, etc...*

*CONSIDERANDO que a obrigatoriedade do registro da penhora, arresto e seqüestro de bens imóveis constitui ato obrigatório (art. 167, I, c/c art. 169, da Lei nº 6.105/73-Registros Públicos e art. 659, § 4º, da Lei nº 5.869/73-Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94);*

*CONSIDERANDO que a omissão desse ato tem induzido em erro os que buscam saber a real situação do imóvel junto ao Registro respectivo, podendo advir uma série de demandas incidentais;*